



CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JÉSSICA MUNIZ DE OLIVEIRA

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA COMO UMA DAS FERRAMENTAS DE
EFETIVIDADE NA REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO**

Juazeiro do Norte – CE
2018

JÉSSICA MUNIZ DE OLIVEIRA

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA COMO UMA DAS FERRAMENTAS DE
EFETIVIDADE NA REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO**

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito do Centro
Universitário Doutor Leão Sampaio – Unileão,
como requisito para a obtenção do grau de
bacharelado em Direito.

Orientador: Professor Esp. Francisco Thiago da
Silva Mendes.

Juazeiro do Norte – CE
2018

JÉSSICA MUNIZ DE OLIVEIRA

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA COMO UMA DAS FERRAMENTAS DE
EFETIVIDADE NA REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – Unileão, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Professor Esp. Francisco Thiago da Silva Mendes.

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora

Prof. FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES
Orientador

Prof. FRANCISCO PABLO FEITOSA GONÇALVES
Examinador 1

Prof. OSSIAN SOARES LANDIM
Examinador 2

Dedico esta obra primeiramente a Deus, por me conduzir nessa árdua jornada guiando meus passos, me dando forças para que eu pudesse superar todas as dificuldades e chegar até aqui. A minha mãe, Roseana Muniz do Nascimento, meu maior exemplo de força e determinação, gratidão por todo amor e a sua integral dedicação.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus por ter permitido que eu chegasse até aqui, indubitavelmente este trabalho representa o encerramento de uma fase de inestimável importância na minha vida. Durante o tempo da graduação, essa árdua jornada de cinco anos tive a grande oportunidade de conviver com pessoas maravilhosas que me deram suporte e incentivo para que eu encontrasse garra de superar os percalços da vida.

A minha mãe e a todos os meus familiares que contribuíram com palavras de incentivo e orações, me fazendo acreditar a todo o momento que todo meu esforço e dedicação valeriam a pena.

A uma pessoa muito especial, Breno Fontenele, que acreditou na minha capacidade e sempre me incentivou a dar o melhor de mim em todos os aspectos da minha vida, obrigada por me ajudar na realização desse trabalho e por tudo que você fez e faz por mim.

As minhas amigas Bárbara Suiany e Izabel Fechine, gratidão pela paciência e pela amizade verdadeira que construímos ao longo da graduação. A minha amiga, Aurora Alencar, por me ajudar na construção desse trabalho, com considerações de extrema importância.

Agradeço imensamente ao meu professor, amigo e orientador, Thiago Mendes, por todos os ensinamentos, não somente durante a construção do meu trabalho de conclusão de curso, mas durante toda a minha vida acadêmica.

Agradeço aos membros da banca examinadora, pelas contribuições acerca do presente trabalho.

A todos os professores do curso de direito da Unileão, pelos conhecimentos repassados.

“Entretanto, mesmo vista com reservas, não se pode descartar o valor probatório da colaboração premiada. É instrumento de investigação e de prova válido e eficaz, especialmente para crimes complexos.” (Sergio Fernando Moro)

RESUMO

A criminalidade organizada é um fenômeno mundial que vem se expandindo significativamente, nesse sentido a delação premiada se apresenta como uma ferramenta que tem como escopo desmantelar essas organizações criminosas. O presente trabalho teve como objetivo analisar a eficácia do instituto da delação premiada no combate ao crime organizado. A Lei nº 12.850 de 2013, Lei das Organizações Criminosas, aperfeiçoou o instituto em epígrafe, trazendo previsão e, por conseguinte maior aplicabilidade com a finalidade de elucidar os delitos praticados pelas organizações criminosas. Para a realização do presente trabalho utilizou-se a pesquisa bibliográfica, documental, qualitativa e de caráter exploratória tendo em vista que oferecem maior suporte para o desenvolvimento do referido trabalho de conclusão de curso. Concluiu-se então, que o instituto da delação premiada tem se mostrado uma ferramenta de extrema importância no combate a criminalidade organizada conforme demonstrado os resultados exitosos na Operação Lava Jato, bem como no caso Banestado.

Palavras-chaves: Delação premiada. Efetividade. Crime Organizado

ABSTRACT

Organized crime is a worldwide phenomenon that has been expanding significantly. In this sense, the awarding of the award is presents as a tool that has, as its scope, to dismantle these criminal organizations. The objective of this work was to analyze the effectiveness of the institute of the awarding of the prize in the fight against organized crime. Law No. 12,850 of 2013, the Criminal Organizations Act, has improved the above-mentioned institute, bringing foresight and therefore greater applicability, for the purpose of elucidating crimes committed by criminal organizations. For the accomplishment of the present work the bibliographical research, documentary, qualitative and of exploratory character was used, considering that they offer greater support for the development of the mentioned work of conclusion of course. It was concluded that the awarding institution has proved to be a very important tool in the fight against organized crime, as demonstrated by the successful results obtained in Operation Lava Jato, as well as in the Banestado Case.

Keywords: Awarded giving. Effectiveness. Organized crime.

SUMÁRIO

	página
1 INTRODUÇÃO.....	10
2 DO CONTEXTO HISTÓRICO ACERCA DA DELAÇÃO PREMIADA.....	12
2.1 DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO COMPARADO.....	14
2.2 ORIGEM DA DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.....	16
3 DOS ASPECTOS JURÍDICOS ACERCA DA DELAÇÃO PREMIADA.....	21
3.1 DISTINÇÕES ENTRE COLABORAÇÃO PREMIADA E DELAÇÃO PREMIADA.....	22
3.2 DA NATUREZA JURÍDICA.....	23
3.3 DO VALOR PROBATÓRIO DA DELAÇÃO PREMIADA.....	24
3.4 DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA DELAÇÃO PREMIADA.....	27
4 A EFETIVIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.....	31
4.1 OPERAÇÃO LAVA JATO.....	32
4.2 CASO BANESTADO.....	36
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

Ante o cenário da segurança pública no qual o País se encontra hodiernamente inserido, bem como o avanço da criminalidade organizada que o ordenamento jurídico pátrio enfrenta, o legislador buscou como meio hábil a criação do instituto da delação premiada, cuja finalidade é o desmantelamento de organizações criminosas que visam cometer delitos de grande vulto.

Nesse ínterim, elucida-se que a delação premiada não é novidade para o cenário jurídico brasileiro, tendo origem com o advento das Ordenações Filipinas (1603-1867), das quais se extrai a primeira previsão legislativa que versou sobre o instituto em comento. Entretanto, embora sua essência seja provecta, a legislação que destinou tratamento específico à delação premiada foi a Lei n° 8.072, de 1990 (mil novecentos e noventa), a Lei de Crimes Hediondos. Desde então, o instituto em epígrafe encontrou respaldo em várias legislações, contudo, somente com a Lei n° 12.850, de 2013 (dois mil e treze), a Lei das Organizações Criminosas, a delação premiada ganhou mais evidência, posto que o referido diploma legal trouxe a definição de organização criminosa, bem como a previsão de intensificação de sua aplicabilidade nas investigações, bem como a sua importância para repressão da criminalidade organizada.

Ante a esteira informativa anterior, insere-se o presente trabalho que visa analisar a eficácia do instituto da delação premiada no combate ao crime organizado, a partir da perspectiva do hodierno quadro da segurança pública brasileira, bem como a suposta ineficiência estatal em acompanhar o avanço das organizações criminosas.

A relevância social desta pesquisa consiste na abordagem do instituto da delação premiada sob a ótica de uma solução viável para a reprimenda da criminalidade organizada. Desse modo, pode-se entender que esta monografia jurídica busca contribuir, direta e indiretamente, para a segurança da coletividade. Ademais, esta pesquisa se propõe a promover uma cooperação acadêmica, no sentido de atualizar o conhecimento do leitor acerca da delação premiada, da Operação Lava Jato, bem como o Caso Banestado, trazendo aspectos contextuais históricos, bem como posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, além de uma análise sucinta das legislações que tratam da temática cerne deste estudo, a delação premiada.

No tocante aos objetivos desta pesquisa, busca-se analisar acerca da evolução histórica do instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro, apresentar na doutrina e a legislação conceitos e teorias acerca do instituto em epígrafe e por fim analisar a eficácia do instituto da delação premiada no combate ao crime organizado.

Para a realização do presente trabalho utilizou-se o método de pesquisa bibliográfica, tendo em vista que será efetuada uma análise doutrinária, bem como serão analisadas as

jurisprudências acerca do tema, como referência serão utilizados, legislações e artigos científicos que tratam do instituto da delação premiada. Ademais, ressalta-se que serão abordadas nuances provenientes do Código de Processo Penal e do Código Penal Brasileiro, viabilizando desta forma, uma análise crítica da temática proposta. Quanto à abordagem deste trabalho, trata-se de uma pesquisa qualitativa, exploratória e de caráter documental, posto que oferecem maior suporte para o desenvolvimento do enredo monográfico.

Para alcançar o objetivo central desta pesquisa, formularam-se os objetivos específicos, que serão analisados, cada um, em um capítulo próprio. Destarte, o presente trabalho será dividido em 03 (três) capítulos. Primeiramente, será realizada uma análise acerca do contexto histórico da delação premiada no ordenamento jurídico pátrio, bem como será promovido um estudo acerca do referido instituto no Direito Comparado. O segundo capítulo, por sua vez, contemplará conceitos doutrinários acerca do instituto em epígrafe, os quais serão analisados a partir de uma perspectiva jurídica. Por fim, o terceiro capítulo abordará sobre a efetividade do instituto da delação premiada na repressão ao crime organizado.

Assim, o estudo tem como objetivo analisar a eficácia do instituto da delação premiada no combate ao crime organizado.

2 DO CONTEXTO HISTÓRICO ACERCA DA DELAÇÃO PREMIADA

Ante o cenário policial e jurídico nacional, constata-se que a criminalidade organizada representa, hodiernamente, uma problemática que assola a sociedade. Destarte, vislumbra-se que, em um ritmo progressivo, grupos estruturados através de um planejamento minucioso e divisão de tarefas, com o intento de perpetrar condutas delituosas de grande vulto, ofertam uma situação de insegurança à sociedade e, por conseguinte, desafiam o Poder Judiciário.

Nesse diapasão, entende-se que, diante da necessidade de conter o crime organizado, bem como da dificuldade de controlar a progressividade da referida mazela sociojurídica, o Estado vislumbrou o instituto da delação premiada como uma solução viável. Desse modo, com o intento de suprir a deficiência apresentada pelo Estado no que tange ao controle e repressão do crime organizado, a ferramenta acima exposta se propunha a, além de trazer resultados práticos para a sociedade, infligir, com mais severidade, a criminalidade de massa.

Ante o cenário anteriormente descrito, convém destacar que o instituto em análise não consiste em uma novidade para o ordenamento jurídico pátrio, embora tenha ganhado maior repercussão na mídia nos últimos anos, notadamente a partir dos desdobramentos oriundos da Operação Lava-Jato.

A Operação supracitada foi deflagrada com a finalidade de investigar um amplo esquema de lavagem e desvio de dinheiro envolvendo grandes empreitadas do País, onde os envolvidos assinaram acordo de delação premiada, detalhando para o Ministério Público todo o esquema de corrupção, com o escopo de receber benesse de redução de pena.

Nesse ínterim, percebe-se que, na medida em que o instituto passou a ser debatido com mais frequência pela sociedade, diante da exposição de inúmeros casos de corrupção no País, a delação premiada se tornou um assunto que desperta o interesse não apenas dos operadores do Direito, mas também da coletividade.

Ante a esteira informativa anterior, constata-se que, para compreender, com maior profundidade, as nuances que envolvem o instituto da delação premiada, bem como seus desdobramentos para a ciência jurídica, é fundamental realizar uma digressão histórica e buscar as raízes do referido instituto.

No contexto nacional, conforme demonstrar-se-á nas linhas porvindouras, a delação premiada teve origem com o advento das Ordенаções Filipinas, de modo que seu surgimento remonta ao período em que o Brasil ainda ocupava o posto de colônia portuguesa. Nesse cenário, o instituto tinha, como função primordial, reprimir a criminalidade de massa, tendo em

vista a deficiência que o estado apresenta em não conseguir acompanhar a sofisticação bem como o avanço das organizações criminosas. (CRUZ, 2006)

Ainda nesse contexto, pode-se destacar o Período Clássico de extrema relevância na história do Brasil. Nesse momento histórico, conforme assevera Cruz (2006), ocorreu um movimento intitulado Inconfidência Mineira, através do qual o Coronel Joaquim Silvério dos Reis conseguiu obter o perdão das suas dívidas pessoais com a realeza, e em troca o mesmo teria que delatar seus comparsas, os quais acabaram sendo acusados de trair a pessoa do Rei, ocasionando a morte de Joaquim José da Silva Xavier, mais conhecido como Tiradentes, o qual também fazia parte do movimento. (CRUZ, 2006)

Conforme o doutrinador, José Alexandre Marson Guidi (2006), o instituto em análise foi utilizado, ainda durante o Golpe Militar de 1964 (mil novecentos e sessenta e quatro), com a finalidade de desvendar criminosos que não eram de acordo com o regime militar repressivo.

Nessa esteira de pensamento, nas histórias que nos remontam ao Cristianismo, a traição, no que se refere ao instituto da delação premiada, deu-se por parte de Judas que travou com os Romanos um acordo de delação, em troca de obter benefícios, mais precisamente, 30 (trinta) moedas de prata, além do benefício de angariar o perdão de alguma acusação que porventura recaísse sobre o mesmo, acabou entregando Jesus Cristo para ao Estado Romano.

A legislação que tratou de maneira específica à delação premiada foi a Lei de Crimes Hediondos, Legislação de nº 8.072 de 1990. Seguidamente, outras manifestações legiferantes passaram a adotar a delação premiada, com o escopo de aprimoramento do instituto.

Desse modo, caso houvesse interesse do indivíduo de promover a delação, como meio de obter um benefício por parte do Estado, tais como diminuição de pena, e em algumas hipóteses, chegando a total isenção de pena, o agente além de admitir a participação na prática criminosa, deveria denunciar os demais aliados. Desse modo, o juiz ao verificar que os requisitos impostos pela lei foram preenchidos, concederia na sentença o benefício ao delator.

Impende destacar que, para que a delação tenha efetivo valor probatório é necessário que o acusado além de delatar o comparsa na prática delituosa, também confessasse a sua autoria, pois ao negar, apenas imputando a outrem a participação na empreitada criminosa, não configura a delação e sim de um mero testemunho.

Nos Estados Unidos, mais precisamente no início do século XX, as primeiras organizações criminosas, denominadas de máfias, ganharam ênfase, notadamente, com a chamada “Lei Seca”, período em que existia a proibição, bem como a comercialização de bebidas alcoólicas no território americano. (CRUZ, 2006)

O autor em epígrafe traz à baila, ainda, que na década de 1920 (mil novecentos e vinte), a figura de Al Capone, maior *gângster* estadunidense, estruturou uma rede criminosa com o escopo de contrabandear bebidas alcoólicas e desde então o crime organizado ganhou proporção no contexto americano.

Na Itália, na década de 1990 (mil novecentos e noventa), a Operação Mão Limpas (*Mani Pulite*) ganhou destaque, por investigar o auge da corrupção envolvendo a classe política, por tal razão a referida operação italiana foi efetuada e a sua finalidade consistia em reprimir o crime organizado. (MORO, 2004)

Não se pode olvidar ainda que, dentre as contribuições da delação premiada, além de buscar suprir a ineficiência estatal, no que tange à persecução criminal, tem, como escopo, apresentar maior celeridade às investigações e, por conseguinte, o alcance da verdade real dos fatos, fundamento que move a ciência penal.

Neste sentido, conforme observam Cleber Masson e Vinícius Marçal:

[...] o surgimento de novas modalidades criminosas, a especialização das organizações criminosas no cometimento de crimes societários, contra o sistema financeiro e a Administração Pública, conjugada com a profissionalização e o aperfeiçoamento das técnicas de lavagem de dinheiro, está a reclamar mudanças não apenas relacionadas ao modo de investigar, mas, sobretudo, à maneira de julgar e apreciar a prova possível de ser produzida (creditando valor ao somatório de indícios a partir do emprego do método lógico-dedutivo) (MASSON; MARÇAL, 2017, p. 109).

Ademais, convém esclarecer que, tal qual será estudado em tópico específico, o instituto da delação premiada também encontra guarida em ordenamentos jurídicos internacionais. Nessa linha de cognição, constata-se que alguns Países, tais como Itália, Estados Unidos, Alemanha, Espanha e Portugal, ostentam resultados eficientes oriundos da aplicação do instituto em comento, de modo que influenciam outras nações a inserir, em seus ordenamentos, o modelo de combate ao crime organizado.

2.1 DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO COMPARADO

A partir de uma análise, atesta-se que o sistema norte-americano adota um procedimento de justiça negocial denominado *plea bargaining*, terminologia que, no vernáculo pátrio significa “negociação de confissão”. Tal ferramenta, tal sua denominação indica, consiste em um acordo proposto pelo Ministério Público, durante a negociação da pena, ao acusado.

Ressalta-se que vige, nesse negócio firmado, a discricionariedade da promotoria, posto que ela permite sopesar os benefícios da delação no que tange a condução da investigação.

Não há requisitos objetivos para a deflagração do *plea bargaining*, mesmo porque qualquer réu pode negociar com a promotoria a sua pena, pouco importando seus antecedentes ou teor da imputação delituosa que lhe é dirigida. Em verdade o *plea bargaining*, é visto como um procedimento negocial entabulado entre a acusação e a defesa, resultando num acordo quanto à pena a ser imposta ao acusado. Trata-se de um verdadeiro pacto, regido pelos princípios contratuais. (SANTOS, 2017, p.26)

Nessa linha de raciocínio, importante ressaltar que o *plea bargaining* é aplicado, no ordenamento jurídico estadunidense, aos delitos de grande complexidade, ou seja, aos crimes de maior potencial ofensivo e que ofertem, à sociedade, grave insegurança.

Ao analisar alguns Países localizados na Europa, constata-se que, na Itália, o instituto da delação premiada se fortaleceu com o advento da década de 70. Ademais, em 1980 (mil novecentos e oitenta), como forma de promover o combate ao terrorismo e devido a inúmeros problemas enfrentados pelo governo italiano envolvendo a máfia o referido instituto se destacou após a realização de uma operação denominada *Operazione Mani Pulite*, (Operação Mão Limpas) cuja finalidade precípua consistia em cessar a máfia italiana. (MORO, 2004)

Impede destacar que, o instituto da delação premiada no modelo italiano denominava “Colaboradores da Justiça” os delatores que entregavam seus aliados na prática delituosa. A partir de então, o instituto em comento passou a ser regido pelo Código Penal Italiano, além de ter abordagem nas legislações esparsas.

No direito italiano, as origens históricas do fenômeno dos “colaboradores da justiça” é de difícil identificação; porém sua adoção foi incentivada nos anos de 70 para o combate ao terrorismo, sobretudo a extorsão mediante sequestro, culminando por atingir seu estágio atual de prestígio nos de 80, quando se mostrou extremamente eficaz nos processos instaurados para a apuração da criminalidade mafiosa. O denominado *pentitismo* do tipo mafioso permitiu às autoridades uma visão concentrada sobre a capacidade operativa das Máfias, determinando a ampliação de sua previsão legislativa e a criação de uma estrutura administrativa para sua gestão operativa e logística (Setor de Colaboradores da Justiça). O sucesso do instituto ensejou, até mesmo, uma inflação de arrependidos buscando os benefícios legais, gerando o perigo de sua concessão a indivíduos que não gozavam do papel apregoado perante as organizações criminosas. (SILVA, 2003, p.67)

Nesse diapasão, salienta-se que o modelo de justiça negocial adotado na Itália permite que Ministério Público e o réu negoциem não apenas acerca da pena a ser aplicada, mas também

sobre o rito que será adotado. Ademais, elucida-se que a delação premiada, no modelo italiano, não apenas representa um instrumento benéfico ao réu, uma vez que há previsão de que a pena do delator seja majorada caso este preste informações inverídicas com o intento único de obter o benefício.

Ademais, tal sistema, como meio de obtenção de prova, é passível de verificação em outros grandes Países europeus, tais como, Alemanha, Espanha e Portugal. No Direito Alemão, por exemplo, tal instituto, aplicável com a finalidade de que o agente delinquente cesse a atividade da organização criminosa, oferta a possibilidade do magistrado atenuar a pena ou, até mesmo, preferir pela sua não aplicação. (MARCELINO, 2015)

Na perspectiva do direito comparado, notadamente no que concerne ao ordenamento jurídico alemão, ressalta-se que o instituto da delação, denominado na Alemanha *kronzeugenregelung*, ganhou uma ampliação significativa no que refere-se a sua aplicação aos crimes de tráfico de substâncias entorpecentes, bem como nos crimes de lavagem de capital e hodiernamente, conforme salienta, (QUEZADO; VIRGINIO, 2009) é passível de aplicação nos crimes de homicídio, corrupção, dentre outros.

O Direito Espanhol, por sua vez, aplica a delação premiada, lá conhecida como “arrependimento processual”, com a finalidade de redução da pena do infrator e desde que alguns requisitos sejam devidamente preenchidos. (MARCELINO, 2015)

Por fim, na América do Sul, o Direito Colombiano também contemplou o instituto da delação premiada em sua legislação, posto que adota medidas destinadas ao combate ao tráfico de drogas. Nesse sentido, entende-se que sua aplicação se distingue daquela observada em outros ordenamentos jurídicos, nos quais a delação premiada se destina à repressão da criminalidade em massa sem, contudo, individualizar o tipo penal que se busca rechaçar. (MARCELINO, 2015)

2.2 ORIGEM DA DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Ao divagar pela história brasileira, constata-se que o instituto da delação premiada, no Direito Pátrio, teve seus primeiros registros das Ordens Filipinas, no ano de 1603 (mil seiscentos e três). Nesse momento do Brasil Colônia, vislumbra-se que as ordens acima denotadas previam, em seus livros, mais especificadamente nos títulos VI e CXVI, do seu quinto livro, a hipótese de perdoar e destinar uma premiação ao acusado que entregasse efetivamente seu comparsa. Tal previsão vigorou até o ano de 1830 (mil oitocentos e trinta),

momento em que foi editado o Código Criminal do Império do Brasil, o primeiro Código Penal Brasileiro. (CRUZ, 2006)

Consoante se pode notar, o benefício legal discorrido teve seu nascedouro nas Ordenações Filipinas, a partir do Código Filipino, as últimas da legislação portuguesa, que ponderaram até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830 (mil oitocentos e trinta). Tal qual asseveram Mossin e Heráclito (2016), naquele momento da história não havia sido designada a denominação de delação premiada, posto que apenas com o advento do Direito Moderno foi possível conhecer o instituto por essa expressão. Contudo, os autores em comento, juntamente com Cruz (2006), apontam que, embora a nomenclatura fosse distinta, a essência permanecia a mesma.

Necessário ressaltar que a aplicação dessa ferramenta acompanhou a trajetória sinuosa, marcada por avanços e retrocessos, vivenciada pela nação brasileira. Nesse sentido, a delação premiada esteve presente em inúmeros momentos políticos nacionais, como durante o Golpe Militar, ocorrido em 31(trinta e um) de março de 1964 (mil novecentos e sessenta e quatro). Nesta hipótese, o instituto em epígrafe passou a ser utilizado com maior frequência com o objetivo de descobrir quais eram os supostos criminosos que não aderiam ao regime militar à época vigente. (MARCELINO, 2015)

Contudo, a delação premiada ganhou força no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei nº 8.072, de 1990(mil novecentos e noventa), denominada “Lei de Crimes Hediondos”, que tratou sobre a delação premiada, como causa de diminuição de pena. O art. 7º da lei supracitada inseriu o §4º no artigo 159 do Código Penal Brasileiro o qual dispõe que: “Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL,1990)

A legislação em comento tratou, especificamente, do instituto em comento. Nesse ínterim, os pressupostos abordados na lei supracitada eram pautados na possibilidade da redução de pena de um a dois terços para o associado que, de forma efetiva, promovesse o desmantelamento da quadrilha ou bando formado para fins da prática de crimes que eram tidos como hediondos.

Contudo, diante da deficiência legislativa da Lei de Crimes Hediondos, foi criada a Lei nº 9.269, de 1996 (mil novecentos e noventa e seis), a qual trouxe nova roupagem ao § 4º, do artigo 159, do Estatuto Repressivo Nacional, ao prever que “se o crime é cometido em concurso, o concorrente que denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”. (BRASIL, 1996)

As manifestações acerca da delação premiada no ordenamento jurídico foram diversas ao longo dos anos, como a Lei nº 9.080, de 1995 (mil novecentos e noventa e cinco), que acrescentou o instituto da delação premiada no artigo 25, § 2º, na Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, Legislação nº 7.492 de 1986 (mil novecentos e oitenta e seis), o qual dispõe que: “nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor, partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”.(BRASIL,1986)

A Lei de combate às organizações criminosas, Lei nº 9.034 de 1995(mil novecentos e noventa e cinco) limitou-se a trazer apenas os meios operacionais para reprimir as ações praticadas pela criminalidade organizada e por tal razão foi revogada pela Lei n º 12.850 de 2013 (dois mil e treze).

A Lei de Crimes de Lavagem de Capitais, Lei nº 9.613, de 1998 (mil novecentos e noventa e oito), que trata sobre crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, trouxe previsão da delação premiada, conforme abaixo demonstrado.

Artigo 1º, §5º, da Lei nº 9.613, de 1998. A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (BRASIL, 1998)

A legislação supracitada trouxe a possibilidade dentro do ordenamento jurídico pátrio, do magistrado deixar de aplicar a penalidade ao delator, desde que houvesse de maneira espontânea a colaboração com a investigação.

A “Lei de Proteção às Vítimas e as Testemunhas”, Legislação nº 9.807 de 1999 (mil novecentos e noventa e nove), trouxe ampliação no que tange acerca da aplicabilidade do instituto da delação premiada. Assim, a manifestação legiferante em tela passou a aplicar a hipótese de delação premiada a qualquer crime, bem como tratou dos benefícios no que concerne a proteção ao colaborador, hipóteses de aplicação do perdão judicial e redução de pena.

No que tange ao momento de concessão da delação premiada, fazendo referência à lei supracitada, o seu artigo13, expressa que deverá ser concedida na fase de investigação criminal bem como na fase do processo criminal. O artigo14, da lei em epígrafe, por sua vez, cuidou da aplicação da redução de pena de um a dois terços.

Neste sentido, conforme observa Habib, a intenção do legislador consistiu justamente na exigência de que o imputado colaborasse durante a fase da investigação policial e também na fase processual criminal para fazer jus aos benefícios legais. (HABIB, 2017)

A Lei nº 11.343, de 2006 (dois mil e seis), popularmente conhecida como “Lei de Drogas”, incluiu o instituto em comento em seu bojo, com o escopo de combater de maneira eficaz o tráfico de substâncias entorpecentes, conforme demonstrado abaixo.

Artigo 41, da Lei nº 11.343, de 2006. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.(BRASIL,2006)

Em 2013 (dois mil e treze), com o advento da Lei nº 12.846 criou-se a “Lei Anticorrupção”, a qual tratou da delação premiada em seus artigos 16 e 17. A legislação em comento atribuiu, ao referido instituto a denominação “acordo de leniência”, e visa coibir práticas destinadas à infração à ordem econômica.

A Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional intitulada “Convenção de Palermo”, traz em seu artigo 26, critérios adequados que cada Estado deverá tomar, que se destinam às pessoas que tenham participado de organizações criminosas. Assim o referido instituto consiste em uma forma de encorajar a adoção do instituto da delação premiada. Salienta-se, inclusive que o aludido dispositivo legal prevê em seu bojo a possibilidade do Estado reduzir a pena do delator que cooperar de forma substancial na investigação. (ONU, 2004)

Por fim, a Lei nº 12.850, de 2013(dois mil e treze), denominada “Lei das Organizações Criminosas”, aboliu os crimes de quadrilha e bando, alterando o artigo 288, do Código Penal Brasileiro, o qual traz em seu bojo a seguinte redação “Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes” criando desta forma um tipo próprio para qualificar as organizações criminosas que, outrora, eram tipificadas pelo delito de formação de quadrilha ou bando.

O que pode se constatar é que, com o advento da Lei de Crime Organizado, o instituto da delação premiada ganhou mais força e, por conseguinte, aprimoramento, posto que a referida norma ocasionou mudanças significativas para tipificação do crime de organização criminosa, bem como ampliou os meios de obtenção de prova.

Importante ressaltar, ainda, que, para que seja concedido o benefício de redução de pena ao delator, é necessário que se tenha eficácia da informação fornecida e que sejam atendidos os

requisitos enumerados no artigo 4º, da referida lei. Ademais, neste artigo, em seu § 2º, previu-se, inclusive, a possibilidade do perdão judicial ao colaborador, desde que requerido pelo Ministério Público ou pelo Delegado de Polícia. (BRASIL, 2013)

Não se pode olvidar que as inovações trazidas pela Lei das organizações criminosas trouxe ampliação significativa, no tocante a aplicação do instituto em comento, nas investigações de diversos crimes, principalmente os crimes de “colarinho branco”. Ademais, constata-se que, com o advento da legislação em tela, alcançou-se maior efetividade no que concerne a criminalidade de massa.

Entende-se, a partir das pesquisas realizadas, que a construção histórica do instituto da delação premiada foi marcada por grandes avanços normativos, de modo que ao combate à criminalidade organizada, paulatinamente, dado o necessário e fundamental tratamento legal.

No capítulo seguinte será realizada a análise do instituto da delação premiada, abordando seus conceitos, bem como sua natureza jurídica, perpassando pelo valor probatório do instituto em epígrafe, alcançando a discussão acerca dos requisitos para a sua concessão.

3 DOS ASPECTOS JURÍDICOS ACERCA DA DELAÇÃO PREMIADA

Embora o instituto em análise seja tratado pelo legislador contemporâneo como “colaboração premiada”, o que ocorre na verdade é uma delação, haja vista que um dos imputados, denuncia os demais comparsas na prática delitiva, como meio de obter a redução de pena, desde que atendidos os requisitos que a própria lei estabelece.

Delação premiada consiste na redução de pena (podendo chegar, em algumas hipóteses, até mesmo a total isenção de pena) para o delinquente que delatar seus comparsas, concedida pelo juiz na sentença, desde que sejam satisfeitos os requisitos que a lei estabelece (BITENCOURT; BUSATO, 2014, p.115)

Não obstante, a lei tenha optado por utilizar a expressão “colaboração premiada”, o que ocorre, na verdade, é a delação premiada e tal instituto como previsto na legislação não se trata de cooperação ao réu ou acusado, se destina a descobrir informações desconhecidas, com o escopo de elucidar a autoria e materialidade da infração penal. Nesse ínterim, quando acusado apropria-se da culpa e aponta outros envolvidos na prática delituosa, dar-se-á a denominada delação premiada. (NUCCI, 2015)

Nas palavras de Capez:

Delação ou chamamento de corréu é a atribuição da prática do crime a terceiros, feita pelo acusado, em seu interrogatório, e pressupõe que o delator também confesse a sua participação. Tem o valor de prova testemunhal na parte referente à imputação e admite reperguntas por parte do delatado. (CAPEZ, 2016, p. 301)

Saliente-se que ainda é utilizada à expressão “dedurismo” no que se refere ao instituto em análise, que embora seja tratado com uma conduta reprovável, notadamente dentro do ordenamento jurídico pátrio, faz-se necessário no tocante ao combate da criminalidade organizada. (NUCCI, 2017)

Nessa linha de cognição, conforme leciona Gabriel Habib, a delação consiste na indicação do responsável pelo cometimento do crime, onde o réu entrega seus comparsas na empreitada delituosa recebendo a premiação por parte do estado em razão de ajudar a elucidar os fatos. (HABIB, 2017)

A definição do instituto em epígrafe, é apresentada por Mougenot, como o benefício estatal de redução de pena ou até mesmo a sua isenção, que é concedido ao réu que confessa a prática criminosa além de denunciar os demais envolvidos. (MOUGENOT, 2016)

O instituto da delação premiada foi implementado dentro do ordenamento jurídico pátrio com a finalidade de ser aplicável a qualquer delito, no entanto, até o presente momento a utilização do referido instituto se restringe de maneira expressiva, notadamente na repressão ao crime organizado.

Impende destacar o posicionamento apresentado pelo autor Cezar Roberto Bitencourt, no tocante a ética do referido instituto, haja vista que no direito comparado, especificamente no direito americano, o réu ao fazer a delação presta compromisso de dizer a verdade. (BITENCOURT, 2014)

Em suma, com base nos diversos conceitos desenvolvidos pelos autores, verifica-se que o instituto da delação premiada, baseia-se no benefício estatal que é dado ao réu delator que além de expor a sua efetiva participação no contexto delituoso, entrega os demais comparsas da empreitada criminosa, trazendo desta forma resultados satisfatórios ao Estado, na repressão à criminalidade.

3.1 DISTINÇÕES ENTRE COLABORAÇÃO PREMIADA E DELAÇÃO PREMIADA

Não obstante, boa parte dos doutrinadores considerar que, a delação premiada e a colaboração premiada são expressões sinônimas, ressalta-se que, existe uma diferenciação elementar no tocante a forma de colaborar com as investigações.

Se o agente durante a persecução penal assume a culpa, não imputando a terceiros algum crime, apenas colabora fornecendo às informações necessárias em relação ao delito, ocorre a colaboração. No entanto, se o acusado apropria-se da culpa e aponta outros envolvidos na prática delituosa, dar-se-á a denominada delação premiada.

A colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal. (LIMA, 2014, p.513)

Impende destacar que, a Lei nº 12.850, de 2013 (dois mil e treze), a Lei das Organizações Criminosas, utiliza a expressão colaboração premiada, de modo que não se restringe apenas a delação dos comparsas na empreitada criminosa feita pelo réu e sim pela abrangência alcançada pela colaboração premiada, haja vista que o réu fornece informações eficazes com escopo de elucidar a investigação. (BRASIL, 2013)

Renato Brasileiro de Lima esclarece que “A colaboração premiada funciona, portanto, como gênero, do qual a delação premiada seria espécie”. (LIMA, 2014, p.514)

O imputado, no curso da *persecutio criminis*, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, fornecendo, por exemplo, informações acerca da localização do produto do crime, caso em que é tido como mero colaborador. Pode, de outro lado, assumir culpa (confessar) e delatar outras pessoas— nessa hipótese é que se fala em delação premiada (ou chamamento do corréu). Só há falar em delação se o investigado ou acusado também confessa a autoria da infração penal. Do contrário, se a nega, imputando-a a terceiro, tem-se simples testemunho. (LIMA, 2014, p.514)

Segundo o entendimento de Gabriel Habib, a delação consiste na indicação que é feita pelo réu, do responsável pela empreitada criminosa, ou seja, o acusado envolve os comparsas, atribuindo a culpa, além de confessar sua participação na infração penal. (HABIB, 2017)

3.2 DA NATUREZA JURÍDICA

No tocante à natureza jurídica da delação premiada, não há um entendimento pacífico por parte da doutrina. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº. 127.483, posicionou-se no sentido que o instituto possui natureza jurídica de meio de obtenção de prova. (STF, 2015)

Saliente-se que o doutrinador Mario Chiavario é citado no julgamento do Habeas Corpus 127.482, do Paraná, trazendo a diferenciação entre meios de prova e meios de pesquisa de prova.

Com base na tipologia adotada pelo Código de Processo Penal italiano, distingue meios de prova (mezzi di prova) dos meios de pesquisa de prova (mezzi di ricerca della prova): os primeiros definem-se oficialmente como os meios por si só idôneos a oferecer ao juiz resultantes probatórias diretamente utilizáveis em suas decisões; os segundos, ao revés, não constituem, per se, fonte de convencimento judicial, destinando-se à “aquisição de entes (coisas materiais, traços [no sentido de vestígios ou indícios] ou declarações) dotados de capacidade probatória”, os quais, por intermédio daqueles, podem ser inseridos no processo (Diritto processuale penale— profilo istituzionale. 5. Ed.Torino: Utet Giuridica, 2012. p. 353) (STF- HC 127.483 PR –Rel. Min. Dias Toffoli – julgamento 7/04/2015. Dje 10/04/2015. T5 Quinta Turma).

Impende destacar que, o acordo efetuado na colaboração premiada consiste em meio de obtenção de prova, ao passo que os depoimentos prestados pelo colaborador irão constituir meio de prova que servirão no convencimento judicial desde que venham fortalecidos com outros meios probatórios idôneos.

Ante a esteira anteriormente descrita, é expressa a natureza jurídica da delação premiada como meio de obtenção de prova, na Lei das Organizações Criminosas, Lei nº. 12.850 de 2013, haja vista se tratar de um procedimento investigatório, regulado na legislação e que tem por finalidade a reunião de provas materiais, destinadas a elucidação de um crime. (BRASIL, 2013)

Segundo Santos, a natureza jurídica comporta duas acepções, quais sejam: material e processual. A primeira abrange o perdão judicial, e até mesmo causa de redução de pena, entre outros. A última, por sua vez, por consistir em acordo entre o acusado e o Ministério Público. (SANTOS, 2017)

Em síntese, observa-se que, com relação à natureza jurídica da delação premiada em conformidade com conceitos doutrinários ora apresentados, não existe um entendimento majoritário que irá prevalecer, podendo ser, portanto, meio de prova, redução de pena, extinção da punibilidade e até mesmo conforme esclarece o doutrinador Marcos Paulo Dutra Santos (2017), natureza de negócio jurídico processual, onde o Estado firma um acordo com o acusado.

3.3 DO VALOR PROBATÓRIO DA DELAÇÃO PREMIADA

Conforme Santos, no que tange ao valor probatório, é de suma importância ressaltar que, a delação comporta uma complexa confissão, de modo que o imputado admite a sua participação no injusto penal, bem como irá fornecer as informações a fim de identificar os demais comparsas que estruturaram o grupo criminoso. (SANTOS, 2017)

Nas palavras de Valdez Pereira:

As declarações do colaborador advêm de pessoa interessada na solução do processo, e não se pode dizer que seja mero interesse extraprocessual como o que podem ter os familiares, amigos ou inimigos do imputado. O colaborador tem interesse, ao menos, na obtenção dos benefícios advindos do instituto, mas não se pode descartar também a provável existência de circunstâncias advindas das próprias relações internas entre os membros de uma quadrilha ou organização criminosa que estão em julgamento e que influam sobre os móveis do arrependido. Fundamental conclusão extraída da singularidade desse meio de prova, e que será aprofundada mais adiante, é a necessidade de corroboração das informações advindas da colaboração premiada por outros elementos objetivos e externos ao instituto. Significa que, como meio de prova, a colaboração premiada não basta por si só. (PEREIRA, 2009. p. 190)

Ante a esteira anteriormente descrita, verifica-se, portanto, que a delação premiada por si só, é inábil para a condenação. Desse modo, é necessário que haja outros meios de prova

idôneos para efetivar o convencimento motivado do juiz, princípio este, que encontra previsão constitucional, no bojo do artigo 93, inciso IX¹.

Urge mencionar que de acordo com a Lei das Organizações Criminosas, Lei nº. 12.850 de 2013, o artigo 4º, no seu parágrafo 16², reforça o entendimento de que não haverá condenação apenas com as declarações prestadas pelo colaborador. “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

Ademais, de acordo com o artigo 197, do Código de Processo Penal, a redação é expressa ao relativizar a confissão.

Artigo 197, do Código de Processo Penal Brasileiro. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre elas e estas existe compatibilidade ou concordância. (BRASIL, 1941)

Ressalta-se que, em relação às provas que são obtidas por meio ilícitos, estas deverão ser desentranhada dos autos por violarem expressa previsão constitucional. Nessa esteira de pensamento a Carta Magna de 1988 (mil novecentos e oitenta e oito), expressa no seu artigo 5º, inciso LVI, que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. (BRASIL, 1988)

O Código de Processo Penal, no seu artigo 157, inclusive reforça a concepção de que deverão ser desentranhadas as provas ilícitas, por violarem não somente previsão constitucional, mas também por violação de expressa previsão legal. (BRASIL, 1941)

No tocante ao momento de concessão da delação premiada impede destacar que, a “Lei de Proteção a Testemunha”, Lei nº 9.807 de 1999 (mil novecentos e noventa e nove), notadamente em seu artigo 13, dispõe sobre o momento de concessão do referido instituto, ao expressar que a colaboração deverá ser realizada na fase de investigação, bem como na fase processual criminal. (BRASIL, 1999)

De acordo com Gabriel Habib, o propósito do legislador consiste em fazer exigência para que o imputado, delate tanto na fase do inquérito policial, bem como na fase que compreende o processo criminal. (HABIB, 2017)

¹ Artigo 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988 – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

² Artigo 4º da Lei nº 12.850 de 2013, no seu parágrafo 16- Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Conforme observa o doutrinador Eduardo Araújo da Silva:

Assim, mesmo o após a promoção da ação penal, estando o processo em curso, é possível que seja realizado o acordo entre Ministério Público, o réu e seu defensor, que deverão apresentar o respectivo termo ao juiz e requerer a concessão do perdão judicial ou redução de pena privativa de liberdade ou a sua substituição por restritivas de direitos. (SILVA, 2015, p.65).

Ante a esteira anteriormente descrita, que salienta o momento de concessão do instituto em epígrafe, urge mencionar que a “Lei de Lavagem de Capitais”, Lei nº 9.613 de 1998 (mil novecentos e noventa e oito), em seu artigo 1º, parágrafo 5º, de modo diverso evidencia que a colaboração do imputado, leia-se delação, poderá ser realizada a qualquer tempo.

Artigo 1º, parágrafo 5º, da Lei nº 9.613, de 1988. A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (BRASIL, 1998).

Destaca-se que, inclusive, existe a possibilidade do acordo de delação ser realizado posterior à sentença condenatória, tal hipótese encontra previsão na Lei das Organizações Criminosas, Lei nº 12.850 de 2013 (dois mil e treze), conforme disposição do artigo 4º, parágrafo 5º, “se a colaboração for posterior à sentença a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos”. (BRASIL, 2013).

Nessa linha de cognição, assevera que em razão do princípio da isonomia, esta previsão da concessão do instituto em epígrafe ser realizada na fase de investigação criminal, na fase processual criminal, bem como posterior a sentença condenatória, deve ser aplicada as demais infrações penais, no entanto, encontra-se previsão apenas em parte da lei que trata das organizações criminosas, Lei nº 12.850 de 2013 (dois mil e treze) e também é aplicável na lei de lavagem de capitais. (LIMA, 2017)

3.4 DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA DELAÇÃO PREMIADA

A Lei das Organizações Criminosas elencou alguns requisitos que são necessários a fim de tornar acordo de delação eficaz. O artigo 4º do diploma legal supramencionado versa sobre

02 (dois) requisitos, quais sejam: a efetividade da colaboração, bem como, a voluntariedade do agente em colaborar com a investigação e o processo criminal.

A voluntariedade da iniciativa do colaborador é um dos pontos mais sensíveis do instituto no plano prático, ante a real possibilidade de constrangimentos para que haja uma colaboração eficaz. Se são previsíveis ocorrências de excessos para a extração de uma confissão durante as investigações, nada impede que também possam ocorrer na busca de uma colaboração eficiente, o que conduzirá inevitavelmente à ilicitude da prova obtida [...] (SILVA, 2015, p.68).

Portanto, para fazer jus as benesses elencadas na legislação, é necessário que o acordo de delação seja voluntário, ou seja, que tenha sido por livre vontade do agente colaborador, sem constrangimentos, o que não pode ocorrer é coação. O ato declaratório por parte do agente delator, que é realizado sob ameaça pelas autoridades competentes, com o escopo de que este imputado venha a entregar os seus comparsas na empreitada criminosa, o torna invalido e inclusive, enseja a responsabilidade criminal da autoridade competente que adotar essa postura. (MOSSIN; HERÁCLITO, 2016).

No tocante a efetividade da delação, cabe ressaltar que esta será avaliada pelo juiz, o qual irá analisar se as declarações prestadas pelo delator atende aos requisitos legais, caso não venha a atender os requisitos impostos na legislação, conforme preceitua o artigo 4º, parágrafo 8º³, da Lei nº 12.850 de 2013 (dois mil e treze), a autoridade judicial poderá recusar a homologação do acordo. (BRASIL, 2013)

Além dos requisitos objetivos impostos na legislação, o parágrafo 1º, do artigo 4º, da lei supracitada enumera requisitos de cunho subjetivo onde será levado em conta “a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”. (BRASIL, 2013)

Nessa toada, conforme aduz Guilherme de Souza Nucci:

Deve ocupar o juiz de verificar se a personalidade do agente — positiva ou negativa — relaciona-se ao fato praticado, para que se busque a culpabilidade de fato (e não a culpabilidade de autor). Exemplo: sujeito ganancioso (característica de personalidade) integra organização criminosa para sonegar milhões em tributos. Deve ser apenado mais gravemente e, conforme o caso, quando se torna delator, não merece o perdão judicial. Quanto à natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão, ligam-se ao fato criminoso. Não se deve vislumbrar o quadro no tocante à gravidade abstrata do delito, mas à concreta. Por mais séria que seja a infração penal, abstratamente falando, torna-se essencial analisar o que ela provocou na realidade. Esses fatores

³ Artigo 4º da Lei nº12.850 de 2013, parágrafo 8º - O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender os requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

devem girar em torno na verdade, do tipo de benefício que o delator poderá auferir. (NUCCI, 2017, p.59).

Ainda no que tange a obtenção das benesses impostas na legislação em epígrafe, o artigo 4º, enumera os resultados que deverão ser cumpridos para a eficácia do acordo de colaboração. Nesse ínterim, é importante ressaltar que para que o delator tenha direito a premiação deverá identificar os coautores da empreitada criminosa e não omitir informações, fornecendo desta forma, o número máximo de dados a fim de que se possa facilitar a investigação.

Quanto à revelação da estrutura hierárquica, uma vez que as organizações criminosas se estruturam com um nível aprofundado de divisão de tarefas, a intenção do legislador consistiu justamente em desmantelar essas organizações criminosas. Impende destacar que, para a Lei nº 12.850 de 2013(dois mil e treze), no seu artigo 1º, parágrafo 1º, considera-se para a configuração de organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas que tenham a estrutura ordenada que se caracteriza na divisão de tarefas. (BRASIL,2013)

No que tange ao requisito de prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa, existe dificuldade no tocante à sua aplicação, de modo que é dificultosa a verificação da cessação de cometimentos de infrações penais por parte daquelas.

O artigo 4º⁴, inciso IV, da legislação em comento, menciona o requisito que trata da recuperação do produto do crime ou do proveito do crime, vale mencionar que existe uma diferenciação, o primeiro, conforme Mossim são os bens conseguidos diretamente pelo agente com a prática ilícita e cita ainda o exemplo (dinheiro adquirido com a venda de substâncias entorpecentes) ao passo que o proveito da infração é definido pelo autor supramencionado como aquele que é adquirido indiretamente, transformando economicamente o produto do crime, exemplo (o relógio que o criminoso adquiriu com o dinheiro que foi furtado). (MOSSIN, 2005)

Com relação ao requisito da localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada, elencado no artigo 4º do mesmo diploma legal em comento, a sua aplicação se restringe ao artigo 159 do Código Penal Brasileiro, que trata da extorsão mediante sequestro.

Ante a esteira anteriormente informada, é de suma importância ressaltar que, não existe consenso nos tribunais superiores no que tange a cumulação dos requisitos ou não, no que concerne a delação premiada. (SANTOS, 2017)

O procedimento da delação premiada, comporta a fase da investigação criminal, bem como a fase processual e até inclusive o artigo 4º, parágrafo 5º da Lei nº 12.850 de 2013 (dois

⁴ Artigo 4º, da Lei nº 12.850 de 2013, inciso IV- a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa.

mil e treze), traz a possibilidade de a delação ser realizada posterior à sentença, “se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos”. (BRASIL, 2013)

Na fase que compreende a investigação criminal, o delegado de polícia, com a devida manifestação do Ministério Público, poderá fazer à representação a autoridade judiciária pela concessão do benefício do perdão judicial ao delator. No caso de requerimento realizado pelo órgão acusatório, será apreciado diretamente pelo juiz competente.

Frise-se que a autoridade judiciária não participa das negociações realizadas que tem por finalidade formalizar o acordo de delação, as negociações serão realizadas entre a autoridade policial, acusado acompanhado do seu defensor e neste caso, deverá constar a manifestação do órgão acusador, ou ainda, poderá ser diretamente realizada pelo Ministério Público e o imputado, este assistido pelo seu defensor, conforme preconiza o artigo 4º⁵, parágrafo 6º, do referido diploma legal em epígrafe. (BRASIL, 2013)

Realizado o acordo, este deverá ser remetido ao juiz para homologação, com as devidas declarações prestadas pelo acusado, acompanhado dos autos da investigação e caberá à autoridade judiciária analisar se estão presentes os requisitos estabelecidos pela legislação. (BRASIL, 2013)

Ademais, conforme o artigo, 7º da Lei das Organizações Criminosas, o pedido de homologação do acordo de delação será distribuído de modo sigiloso, constando apenas informações necessárias, a fim de que não haja a identificação do colaborador. Contudo, este acordo deixará de ser sigiloso quando é recebida a denúncia, conforme preceitua o artigo 7º, parágrafo 3º do dispositivo legal em comento. O juiz terá duas opções ao analisar o acordo de delação premiada, homologar, ou indeferir o acordo no caso de não atender aos requisitos expressos na própria legislação. (BRASIL, 2013)

Nesta toada, conforme o entendimento de Guilherme de Souza Nucci, embora a lei tenha sido omissa no tocante ao recurso cabível no caso de homologação, bem como indeferimento da homologação, na concepção do doutrinador supracitado é cabível a correição parcial, com o

⁵Artigo 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

escopo de correção de erros procedimentais realizados pela autoridade judiciária. (NUCCI, 2017)

Nessa linha de cognição, o presente capítulo, se propôs a abordar o conceito do instituto em epígrafe. Ademais, foi apresentada à diferenciação entre colaboração premiada e delação premiada, discutindo aspectos da natureza jurídica, valor probatório, momento de concessão e por fim, o procedimento a ser aplicado. Superada esta etapa da presente monografia jurídica, passa-se ao capítulo seguinte, o qual possui o intento de analisar a efetividade da delação premiada como instrumento de combate ao crime organizado.

4 A EFETIVIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Neste capítulo será elucidado conforme aduz o autor do livro Lava Jato, Vladimir Netto em conjunto com os dados estabelecidos pelo Ministério Público Federal (MPF), que se encontra disponível em sua página eletrônica oficial, a respeito da delação premiada, se o referido instituto é de fato um instrumento efetivo para o combate ao crime organizado no Brasil.

O instituto da delação premiada, conforme mencionado alhures manifesta-se como uma ferramenta de reforço ao combate da criminalidade organizada. Nesse diapasão, o escopo do instituto em epígrafe consiste em intensificar a atuação estatal, de modo a combater o crime organizado.

Ressalta-se que a problemática da criminalidade em massa é uma realidade que assola a sociedade e, considerando que aquela tem se expandido de maneira significativa, o Estado buscou através da criação do instituto da delação premiada, uma solução viável a fim de desmantelar essas organizações criminosas, possibilitando desta forma a harmonia social. (NETTO, 2016)

Nesse diapasão, o instituto em comento apresenta resultados práticos para a sociedade, tendo em vista que é um meio de prova que proporciona benefícios. Destarte, propõe-se a enfrentar um dos maiores desafios na repressão ao crime organizado: vencer a impunidade.

Ante a esteira argumentativa esposta, cumpre ressaltar que o referido instituto revela sua importância, no sentido de facilitar na elucidação de crimes com grande complexidade. Conforme já mencionado outrora, tais grupos criminosos possuem uma estrutura organizada pelos integrantes.

Desse modo, como será apresentado nas linhas porvindouras, através de uma análise sobre a Operação Lava Jato, a qual já possibilitou a realização de diversas prisões, por intermédio de acordos de delação premiada firmados, tal instituto tem sido de extrema relevância para o combate à criminalidade brasileira. Assim, a Lei nº 12.850, de 2013 (dois mil e treze), indubitavelmente, trouxe grande colaboração para a persecução penal ao regulamentar e estabelecer todo o procedimento que envolve o instituto em epígrafe. Ademais, será apresentado uma análise do Caso Banestado.

Ante a esteira anteriormente informada, pode-se aduzir que os resultados exitosos oriundos da Operação Lava Jato, repercutiram nacionalmente por desmantelar um grande

esquema de corrupção e, por conseguinte revelar e punir a criminalidade organizada envolvida. (NETTO, 2016)

Sendo assim, no tópico posterior, serão demonstrados os resultados provenientes de acordos de delação no Caso Banestado, operação realizada com a finalidade de revelar também um esquema de corrupção em meados de 1990 (mil novecentos e noventa), envolvendo importantes empresários e renomados políticos.

Nesse sentido, percebe-se que o instituto em estudo, enquanto meio de prova tem o condão de minimizar a impunidade, posto que alcança criminosos que teriam grande probabilidade de escapar da punição penal. Destarte, o ponto nevrálgico da delação premiada é, sobretudo facilitar que o estado cumpra o direito de punição.

4.1 OPERAÇÃO LAVA JATO

A priori, denota-se fundamental explicar, conforme ensina Netto (2016), que a denominação da “Lava Jato” decorreu da utilização de uma vasta rede de postos de combustíveis com a finalidade de movimentação de recursos ilícitos que pertenciam a uma das maiores organizações criminosas já investigadas na história do País. Desse modo, a operação em epígrafe procurou elucidar o desvio de recursos pertencentes aos cofres da Petrobras, uma das maiores empresas estatais do Brasil.

O primeiro momento da investigação foi realizado em março de 2014 (dois mil e quatorze), na competência da Justiça Federal de Curitiba, localizada no Estado do Paraná, onde no decorrer das investigações, foram processadas 04 (quatro) organizações criminosas, altamente bem estruturadas e lideradas por doleiros. Nesse cenário, Vladimir Netto aponta que o Ministério Público Federal procurou reunir todo o conjunto probatório que envolvia a Petrobrás nessa desmedida empreitada criminosa. (NETTO, 2016)

O referido esquema tinha, como escopo, movimentar recursos ilícitos edurou mais de 10 (dez) anos. Saliente-se que as grandes empreitadas mantinham a estrutura de cartéis e pagavam propina para os altos executivos da empresa estatal supracitada. Importante destacar ainda, que, nesse elo criminoso, envolveram-se outros agentes públicos.

Ante a esteira informativa acima esposta, constata-se que as empreitadas procuravam garantir que as empresas, as quais eram organizadas em cartéis fossem convidadas para participar das licitações, com o escopo de realizar negociações diretas, eivadas de irregularidades e marcadas pelo superfaturamento de contratos. Netto (2016) traz à baila que os

operadores financeiros eram os responsáveis por movimentar a propina, que era maculada com a finalidade de se apresentar como dinheiro oriundo de atividades lícitas.

O autor supramencionado ressalta que, as construtoras que participaram do cartel foram a Odebrecht, UTC, Andrade Gutierrez, OAS, Camargo Corrêa, Galvão Engenharia, Mendes Júnior, dentre outras, que se reunia com o objetivo principal de fraudar às licitações, burlando todo o processo licitatório e violando, por conseguinte, as disposições da “Lei de Licitações e Contratos”, Lei nº 8.666, de 1993 (mil novecentos e noventa e três). (NETTO, 2016)

Cumpre ressaltar que a operação em comento ganhou vasta repercussão no cenário político devido à elucidação de inúmeros crimes praticados por pessoas relacionadas a partidos políticos. A linha investigatória teve como marco inicial, o mês de março de 2015 (dois mil e quinze) e dentre os 55 (cinquenta e cinco) envolvidos, 49 (quarenta e nove) gozavam do foro por prerrogativa de função, mais conhecido como “foro privilegiado”. (NETTO, 2016)

Ante a esteira anteriormente informada, urge mencionar que os cargos da diretoria da empresa estatal Petrobrás eram compostos por grupos políticos os quais agiam em associação criminosa, e garantindo desta forma a continuidade do esquema. Dentre os crimes praticados por tais grupos políticos, sobressai corrupção passiva e crime tipificado como lavagem de dinheiro, envolvendo recursos públicos. (MPF)

Conforme os dados extraídos da página eletrônica oficial do Ministério Público Federal (MPF), Paulo Roberto Costa ocupava o cargo de diretoria de abastecimento da Petrobras entre os anos de 2004 (dois mil e quatro) a 2012 (dois mil e doze), na diretoria de Renato Duque permaneceu ocupando o cargo de 2003 (dois mil e três) até o final de 2012 (dois mil e doze) e a diretoria internacional por sua vez, foi ocupada por Nestor Cerveró entre os anos de 2003 (dois mil e três) a 2008 (dois mil e oito).

Paulo Roberto Costa teve sua prisão decretada em meados de 2014 (dois mil e quatorze), quando o Ministério Público Federal revelou que ele possuía uma conta milionária na Suíça e que todo o dinheiro era proveniente de atividades ilícitas. Ao ser preso, Paulo Roberto analisou a sua situação juntamente com a sua advogada, e decidiu firmar acordo de delação premiada com o órgão acusador no dia 27 (vinte e sete) de agosto de 2014 (dois mil e quatorze), com o escopo de revelar todo o esquema criminoso, sendo o primeiro delator de toda a Operação Lava Jato. (MPF)

No acordo, Paulo Roberto se comprometeu em devolver o dinheiro que recebeu, além dos milhões localizados na conta do exterior. Ademais, o ex-diretor supracitado se propôs a relevar todos os crimes envolvidos, bem como apontar os comparsas na empreitada criminosa, conforme os requisitos elencados na Lei das Organizações Criminosas, Lei nº 12.850, de 2013

(dois mil e treze). Ciente de que, caso ocultasse ou faltasse com a verdade dos fatos não iria lograr êxito as benesses discutidas no acordo de delação. (MPF)

Durante a sequência de depoimentos, Paulo Roberto alegou que o esquema criminoso funcionava não somente através da sua diretoria, mas sim alcançava as demais. Nesse ínterim, revelou que todos os envolvidos haviam criado um cartel para fraudar licitações bilionárias que envolviam a empresa estatal Petrobras. O ex-diretor supramencionado, explicou todo funcionamento da organização criminosa citando todos os nomes dos demais envolvidos na prática delituosa. (MPF)

Posteriormente, outro acordo foi firmado com o Ministério Públíco Federal, dessa vez com Alberto Youssef. O acordo em tela previa que, o doleiro revelasse todo o esquema criminoso, bem como apontasse os demais envolvidos, a devolução dos bens para a Justiça e entregasse o conjunto probatório para garantir efetividade do acordo de delação. Ademais, é de suma importância ressaltar que, com as declarações prestadas pelo doleiro, foram abertas várias investigações a fim de desmantelar toda a empreitada criminosa. (MPF)

Com o conteúdo firmado nos acordos, o juiz federal Sérgio Moro iniciou o interrogatório com a finalidade de ouvir os réus, já que em momento oportuno, teria ouvido testemunhas de defesa, bem como as testemunhas arroladas para a acusação. O depoente Paulo Roberto revelou o nome dos envolvidos, narrando como ocorria o funcionamento da organização criminosa, detalhando minuciosamente dados de contas bancárias, datas de transações, os meios utilizados e as respectivas participações dos comparsas. Do mesmo modo, ao ouvir, Alberto Youssef, o magistrado em comento, fez perguntas no sentido de saber detalhes da participação do doleiro. (MPF)

Em consequência dos acordos firmados, pelos primeiros doleiros da Operação Lava Jato, promoveram-se diversas prisões e, por conseguinte mais acordos de delação foram firmados para que pudesse viabilizar as investigações, bem como o andamento do processo.

A delação apesar de ser prevista em lei desde 1990, só foi regulamentada em 2013 pela nova lei do crime organizado. Era um novo instrumento de combate ao crime que estava dando muitos resultados. Os procuradores pediam, além de informações e provas, que os investigados se comprometessem a fazer uma coisa poucas vezes vista no país: devolver o dinheiro roubado. E conseguiram. Mas não foi fácil. (NETTO, 2016, p. 72)

Os efeitos positivos da delação premiada, notadamente no que tange a operação em epígrafe são incontestáveis. Destarte, pode-se constatar que a ausência de previsão do acordo de delação premiada dentro do ordenamento jurídico pátrio dificultaria a elucidação desses

crimes de grande complexidade, dificilmente seriam desvendados. Descobrir todos os envolvidos na empreitada criminosa seria um árduo trabalho para o Judiciário na tentativa de recuperação desses bens e valores pecuniários pertencentes aos cofres públicos. (MPF)

Em relação à publicidade, a ampla divulgação dos acordos de delação firmados pelos primeiros doleiros, acabou estimulando outros envolvidos na prática delituosa a delatarem os comparsas da trama criminosa.

Conforme preconiza a legislação que trata sobre as organizações criminosas, a colaboração premiada, mais especificadamente a delação deve ocorrer de forma voluntária para que haja efetividade no acordo e que o delator tenha direito as benesses estabelecidas no bojo da legislação. Foi desse modo que ocorreu na operação Lava Jato, posto que inexistiu coação ilegal, de modo que os doleiros colaboraram com as investigações e o processo criminal voluntariamente. (MPF)

Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento do Habeas Corpus 127.483 que:

Quanto ao plano subsequente da validade, o acordo de colaboração somente será válido se: i) a declaração de vontade do colaborador for a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade e d) deliberada sem má-fé; e ii) o seu objeto for lícito, possível e determinado ou determinável (STF – HC 127.483 PR – Rel. Min. Dias Toffoli – julgamento 7/04/2015. T5 Quinta Turma).

Conforme os dados extraídos da pagina do Ministério Público Federal (MPF), até o presente momento o que se pode apresentar são os expressivos números oriundos da operação realizada. Perante o Supremo Tribunal Federal, 193 (cento e noventa e três) inquéritos foram instaurados, 38 (trinta e oito) denúncias foram apresentadas e 02 (dois) aditamentos a denúncias foram promovidos. Ademais, 100 (cem) acusados, 07 (sete) ações penais e 121(cento e vinte e um) acordos de delação premiada submetidos ao Supremo Tribunal Federal (STF).

O Ministério Público Federal (MPF) exibiu o resultado em números acerca da Operação Lava Jato, realizada no Paraná. Verifica-se que foram significativos, posto que foram instaurados 2.476 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis) procedimentos, contendo 1.072 (mil e setenta e dois) mandados de buscas e apreensões, 227 (duzentos e vinte e sete) mandados de conduções coercitivas, alcançando 120(cento e vinte) mandados de prisões preventivas e 138 (cento e trinta e oito) mandados de prisões temporárias. Ademais, foram realizadas 06(seis) prisões em flagrante delito.

Aponta-se, ainda que 548 (quinhentos e quarenta e oito) pedidos de cooperação internacional, abrangendo 269 (duzentos e sessenta e nove) pedidos ativos para 45 (quarenta e cinco) países e contabilizando 279 (duzentos e setenta e nove) pedidos passivos com 36 (trinta e seis) países.

O ponto nevrálgico paira nos acordos de delação premiada, posto que, ao todo foram realizados 176 (cento e setenta e seis) acordos firmados com pessoas físicas, 11(onze) acordos de leniência e 01 (um) termo de ajustamento de conduta. (MPF)

Dando continuidade aos números expressivos da operação em comento, tem-se 82 (oitenta e duas) acusações criminais contra 347 (trezentos e quarenta e sete) pessoas, inclusive em 46 (quarenta e seis) processos já houve sentença e condenação pelos crimes de corrupção, crimes contra o sistema financeiro nacional, tráfico transnacional de drogas, formação de organização criminosa, lavagem de ativos dentre outros. (MPF)

Consta-se até o presente momento, 215(duzentas e quinze) condenações contra 140 (cento e quarenta) envolvidos, contabilizando 2.036 (dois mil e trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 20(vinte) dias de pena. Ademais, tem-se, ainda 09 (nove) acusações de improbidade administrativa contra 52 (cinquenta e duas) pessoas físicas, 16 (dezesseis) empresas e 01 (um) partido político. Quanto ao valor total do ressarcimento, incluindo multas contabiliza o valor de R\$ 39,9 (trinta e nove vírgula nove) bilhões. (MPF)

É de suma importância ressaltar que, conforme os dados obtidos pelo Ministério Público Federal os crimes já denunciados se referem ao pagamento de propina no valor estimado de R\$ 6, 4 (seis vírgula quatro) bilhões de reais. Sendo que R\$ 12,3 (doze vírgula três) bilhões são alvo de recuperação por acordos de delação premiada. Cumpre ainda ressaltar que, o montante de R\$846,2 (oitocentos e quarenta e seis vírgula dois) milhões são objeto de repatriação e já foram bloqueados até o presente momento, o valor de R\$ 3,2 (três vírgula dois) bilhões em bens dos réus envolvidos na referida operação.

Ante a esteira anteriormente informada, conforme os dados apresentados verificam-se, portanto, a importância da referida Operação Lava Jato para o cenário jurídico brasileiro. Ademais, mostra-se extremamente relevante para a sociedade. Nessa toada, elucida-se que o instituto da delação premiada consistiu em uma ferramenta eficaz na repressão ao crime organizado.

4.2 CASO BANESTADO

Conforme os dados obtidos da página eletrônica do Ministério Público Federal, o caso banestado, denominado também de “Esquema CC5” elucidou um vasto esquema de corrupção em meados de 1990. O qual contava com a participação de renomados políticos e grandes empresários que proviam o envio de dólares para outros países.

No esquema eram utilizados “laranjas” uma terceira pessoa, com a finalidade de macular a ação delituosa. Os montantes que eram obtidos de modo ilícito eram remetidos ao exterior, a fim de facilitar a lavagem de dinheiro. No decorrer das investigações foram apurados que mais de 90 (noventa) contas do esquema CC5 teriam sido abertas em nomes de terceiros.

Cumpre ressaltar que o doleiro Alberto Youssef, que teve sua participação da empreitada criminosa desvendada pela Operação Lava Jato, conforme já demonstrado no tópico anterior, foi responsável por remeter os valores provenientes de atividades ilícitas para outros países. Saliente-se que, onde o destino principal desses recursos eram as contas da agência do Banco Banestado, localizado em Nova York, nos Estados Unidos da América. Em momento oportuno esses recursos eram transferidos para as contas, na Suiça ou no Caribe, denominados “paraísos fiscais” de modo que os proprietários desses valores pudesse, livremente, administrar aqueles.

Nessa toada, no decorrer das investigações foi instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) com o escopo de apurar a autoria desse esquema de corrupção praticado por uma estruturada organização criminosa. No relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito houve indiciamento de 91(noventa e um) pessoas pelo cometimento de diversos crimes contra o sistema financeiro, dentre eles, evasão de divisas, corrupção ativa, sonegação fiscal, entre outros. Cabe ressaltar que, além da participação do doleiro Alberto Youssef existiam outros participantes, dentre os envolvidos no esquema criminoso políticos de grande projeção no País. (MPF)

O ponto crucial das investigações, indubitavelmente, foram os acordos de delação. Nesse ínterim, verifica-se que foram firmados mais de 20 (vinte) acordos, os quais proporcionaram o alcance de resultados exitosos, bem como a recuperação de aproximadamente 30 (trinta) milhões, além da condenação de noventa e sete pessoas envolvidas na empreitada criminosa. (MPF)

Urge ressaltar que foram realizadas inúmeras manobras, dentre elas, ganha destaque a troca de delegados de polícia que presidião a investigação, bem como a mudança de diversos agentes policiais, com a finalidade de impedir o prosseguimento da investigação do Caso Banestado.

Cumpre assinalar que, assim como a Operação Lava Jato, o caso em epígrafe trouxe grande contribuição para o País, posto que, houve a efetiva condenação dos criminosos compreendidos nesse grande esquema de corrupção, bem como a recuperação de valores decorrentes dos acordos de delação. (MPF)

Embora esses acordos do caso Banestado tenham sido firmados antes da edição da Lei das Organizações Criminosas, Lei nº 12.850, de 2013 (dois mil e treze) possibilitaram a elucidação dos delitos de grande vulto praticados por essas organizações criminosas.

Por fim, é de suma importância salientar os números apresentados pelo Ministério Público Federal em relação ao caso em epígrafe. Ao todo foram obtidos com os resultados das investigações, 684 (seiscentos e oitenta e quatro) indivíduos denunciados, sendo 95 (noventa e cinco) denúncias de casos de grande complexidade e indiciados ao total 91 (noventa e um) dos envolvidos. Ademais, mais de 1.170 (mil cento e setenta) contas investigadas no exterior. (MPF)

Nesse sentido, os números expressivos exibidos pelo Ministério Público Federal que os valores bloqueados no Brasil correspondem a R\$ 380 (trezentos e oitenta) milhões e os valores que foram bloqueados no exterior são estimados no valor de R\$ 34, 7 (trinta e quatro vírgula sete) milhões. Destarte, a importância dos valores recuperados contabiliza, aproximadamente, em R\$ 30 (trinta) milhões.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Precipuamente, cumpre ressaltar a importância da Lei das Organizações Criminosas, Lei nº 12.850, de 2013 a qual foi à primeira legislação que regulamentou e trouxe no seu bojo todo o procedimento da delação premiada. O escopo da legislação em epígrafe consiste justamente em apresentar maior eficiência na repressão da criminalidade organizada.

Conforme se pôde observar no presente trabalho, o instituto em epígrafe não é novidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tendo sua origem com o advento das Ordenações Filipinas, perpassando ainda pela Lei de Crimes Hediondos, Lei nº 8.072 de 1990 a qual tratou do referido instituto de maneira mais específica e ganhando mais respaldo notadamente com a Lei das Organizações Criminosas, Lei nº 12.850, de 2013 a qual buscou ampliar a aplicabilidade do instituto da delação premiada com a finalidade de combater o crime organizado.

A criminalidade organizada é uma realidade que assola a sociedade e sabemos que é dever do Estado buscar a punição efetiva não somente de crimes menos complexos, mas principalmente dos delitos de grande vulto.

Tendo em vista a ineficiência estatal em acompanhar o avanço dessas organizações criminosas, o Estado encontrou na figura do delator um mecanismo eficiente com a finalidade de desmantelar tais organizações.

Embora o instituto da delação premiada tenha sofrido críticas, indubitavelmente tem se mostrado uma ferramenta de grande valia, auxiliando o estado nas investigações e, por conseguinte mostrando resultados exitosos na recuperação de bens e valores resultantes de acordos firmados.

Conforme demonstrado no decorrer do presente trabalho, é inegável a efetividade do referido instituto na repressão ao crime organizado, os resultados obtidos tanto na Operação Lava Jato, como no Caso Banestado, duas grandes operações envolvendo esquema de corrupção, reforçam a grande importância dos acordos de delação que foram realizados.

Ademais, a delação premiada traz uma série de mecanismos de efetividade no combate ao crime organizado e tem se mostrado eficiente não apenas no Brasil, mas em diversos países especificamente nos Estados Unidos, Itália, Alemanha dentre outros que utilizam esse instrumento efetivo para dissipar a mazela da criminalidade organizada.

Nessa esteira de pensamento, urge mencionar que sem o auxílio do instituto da delação premiada, dificilmente seria possível elucidar crimes de grande vulto, revelando todos os

envolvidos na empreitada criminosa, bem como lograr êxito na recuperação de valores significativos pertencentes aos cofres públicos.

Nesse sentido, através do estudo realizado, conclui-se que o instituto da delação premiada apresenta maior celeridade nas investigações e se mostra uma ferramenta de efetividade no combate ao crime organizado.

REFERÊNCIAS

A Lava Jato em números no Paraná. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuaçao-na-1a-instancia/parana/resultado?>. Acesso em: 20 out. 2018

A Lava Jato em números – STF. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-no-stj-e-no-stf/resultados-stf/a-lava-jato-em-numeros-stf>. Acesso em 20 out. 2018

BITENCOURT, Cesar Roberto; BUSATO, Paulo César. Comentários à Lei de Organização Criminosa Lei n. 12.850/2013. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 115.

BRASIL. Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. **Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. **Decreto n° 5.015, de 12 de março de 2004.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 nov. 2018.

_____. **Lei n° 7.492, de 16 de junho de 1986.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm>. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. **Lei n° 9.269, de 02 de abril de 1996.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9269.htm>. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. **Lei n° 9.613, de 03 de março de 1998.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm>. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. **Lei n° 9.807, de 13 de julho de 1999.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm>. Acesso em: 11 set. 2018.

_____. **Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 11 set. 2018.

_____. **Lei n° 12.846, de 01 de agosto de 2013.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 11 set. 2018.

_____. **Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072compilada.htm>. Acesso em: 12 set. 2018.

_____. **Lei n° 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 01 de Out. 2018.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** HC. 127.483/PR Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 07/04/2015. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 13 set. 2018.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** HC. 127.482/DF Rel. Min. Teori Zavascki. Julgado em 16/04/2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/31102589/processo-n-127482-do-stf>>. Acesso em: 13 set. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.301.

CRUZ, André Gonzalez. **Delação Premiada.** *Online*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3324> Acesso em: 02/11/2018

GUIDI, José Alexandre Marson. **A delação premiada no combate ao crime organizado.** França: Lemos e Cruz, 2006.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais.** 9ª ed. Bahia: Juspodvim, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada.** 2.ed. Salvador: Juspodvim, 2014, p.513, p. 514.

_____. **Manual de Processo Penal.** 5ª ed. Bahia: Juspodvim, 2017.

MARCELINO, João Vinicius Oliveira. **A colaboração premiada como mecanismo eficaz no combate às organizações criminosas.** 2015. 55 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2015. Disponível em:> <http://www.ri.unir.br/jspui/handle/123456789/406>>. Acesso em: 01 nov. 2018

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado.** 3ª ed. São Paulo: Método, 2017, p. 109.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Para o cidadão:** Entenda o caso. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em 18 out. 2018.

MORO, Sergio Fernando. **Considerações sobre a Operação Mani Pulite.** R.CEJ, Brasília, n.26, p.56-62, jul./set.2004

MOSSIM, Heráclito Antônio. **Comentários ao Código de Processo Penal à luz da doutrina e da jurisprudência.** Manole, 2005.

MOSSIN, Júlio César O.G; HERÁCLITO, Antônio. **Delação premiada: Aspectos Jurídicos.** São Paulo: Editora Jhmizuno, 2016, p. 37.

NETTO, Vladimir. **Lava Jato:** o juiz Sergio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Sextante, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa.** 2^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **Organização Criminosa.** 3^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 195, p.59.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Valor probatório da colaboração processual (delação premiada)** in, Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, ano 17, n° 77, março/abril de 2009, p.190.

QUEZADO, Paulo; VIRGINIO, Jamile. **Delação premiada.** Fortaleza: Gráfica e Editora Fortaleza Ltda., 2009.

QUEZADO, Paulo; SANTIAGO, Alex. **Comentários à lei 12.850/2013, a nova lei de combate ao crime organizado no Brasil.** Fortaleza: Gráfica e Editora Fortaleza Ltda., 2014.

RODRIGUEZ, Vítor Gabriel. **Delação Premiada: Limites Éticos ao Estado.** Rio de Janeiro: Forense,2018.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) Premiada.** 3^a ed. Bahia: Juspodvim, 2017.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado:** procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2003, p.79, p. 65, p.67.